



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

Lei Nº 190 /2019

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Artigo 2º. O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Artigo 3º. Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Artigo 4º. O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em 60 (sessenta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO	
Nº _____	HORA: 09:24
DATA 26/11/19	
<i>Sheila Lima</i>	
Assinatura/Matrícula	

Sheila Cristiane de Lima e Silva:  
Secretária de Gabinete  
Matrícula: 0882

“*Câmara Municipal de Primavera*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

## JUSTIFICATIVA

A voz do professor tem sido foco de estudos nas últimas duas décadas devido à alta ocorrência de alterações vocais nesta classe profissional, assim, reforçou-se a necessidade dos professores participarem de ações para garantir saúde vocal.

Existem relações entre a saúde vocal, os distúrbios da voz (disfonias) e as condições de trabalho. Uma disfonia representa qualquer dificuldade na emissão vocal que impeça a produção natural da voz.

Essa dificuldade pode se manifestar por meio de uma série de alterações: esforço à emissão da voz, dificuldade em manter a voz, cansaço ao falar, variações na frequência habitual, rouquidão, falta de volume e projeção, perda da eficiência vocal, pouca resistência ao falar.

Entre os fatores de risco para os problemas de voz, destacam-se as condições inadequadas do ambiente de trabalho, elevada jornada de trabalho, falta de conhecimento quanto ao uso profissional da voz e a baixa procura por atendimento especializado.

No grande espectro que abrange os usuários profissionais da voz está o educador, que depende, em boa parte, da voz e da fala para o desempenho adequado de sua profissão, uma vez que este é seu principal instrumento de trabalho, e que dela depende diretamente sua habilidade de comunicar, de ensinar. Portanto, as questões da voz dos educadores devem ser encaradas como de voz profissional e vêm-se constituindo como objeto de pesquisa específico no campo da saúde ocupacional.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT - considera os profissionais desta categoria como a de maior risco de desenvolver enfermidades relacionadas ao uso profissional da voz. Segundo a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia - SBFA, uma das profissões mais afetadas no uso da voz é a da educação. Um levantamento nacional, com 3.265 (três mil, duzentos e sessenta e cinco) professores da rede pública e privada, feito pelo Centro de Estudos da Voz, pelo Sindicato dos Professores da Rede Particular - SINPRO - SP e pela Universidade de Utah dos Estados Unidos da América - EUA, revelou que o absenteísmo de 5 (cinco) dias por ano é em decorrência de problemas com a voz.

As alterações vocais, além do impacto sobre a saúde do educador, afetam negativamente seu desempenho nas atividades de ensino, constituindo-se numa fonte permanente de frustração, insatisfação e estresse, e, não raro, de afastamento temporário ou permanente da sala de aula, o que contribui para a diminuição da qualidade de vida dos profissionais e do processo de ensino-aprendizagem.

*“Câmara Municipal de Primavera”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

As medidas propostas por este Projeto tendem a combater essas dificuldades e a proporcionar uma melhor condição de trabalho para nossos educadores, uma vez que o município já conta com profissionais especializados em fonoaudiologia atuando no quadro funcional da Prefeitura.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário, 20 de Novembro de 2019.

*Felipe de Sousa Raposo.*

**Felipe de Sousa Raposo**

**Presidente**

**PRIMAVERA**

*“Câmara Municipal de Primavera”*

Aprovado em 1.ª Discursão  
Em, 20 de Novembro de 20 19

~~Alf. de Souza Ragozo,~~  
Presidente



**MENSAGEM DE VETO Nº 02. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI  
Nº 002/2019, DE AUTORIA DO  
VEREADOR ELINALDO JÚNIOR.**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa

Cumprimentando-os cordialmente, ratifico de início o recebimento do Projeto de Lei recém aprovado por esta Câmara Municipal, sob o n.º 002/2019, que *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL DO PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, de autoria do edil Elinaldo Júnior.

Entretanto, comunico **TEMPESTIVAMENTE** esteado no que emana a Carta Magna Municipal, em seu art. 51, ante a existência de vício de iniciativa, afrontando os preceitos legais e constitucionais, especificamente na redação de seu artigo 4º, por isto, o referido projeto de lei está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, pelas razões de manifesta afronta legal e constitucional abaixo aduzidas.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Resolvo pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 002/19, em razão do artigo 4º, abaixo descrito, dentre outras afrontas, viola a Constituição Federal em seu Art. 63, inciso I, bem como, a Constituição do Estado de Pernambuco no Art. 19, §1º, inciso II, e 53º, assim como, a Lei Orgânica Municipal nos Arts. 45, inciso IV, e 47, inciso I, que vedam a imposição de serviços públicos que acresçam despesas sem previsão orçamentária, numa lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional em sua essência.

**DA VEDAÇÃO DA CRIAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE IMPONHAM AO EXECUTIVO ATOS QUE ACRESCAM DESPESAS QUE NÃO ESTEJAM PREVISTAS NO ORCAMENTO VIGENTE**

O Art. 4º do referido projeto de lei, impõe que o Executivo realize o custeio de todo o tratamento que o professor da rede municipal seja submetido no Programa Municipal de Saúde Vocal, quando houver sido detectado alguma dissonia.

RECEBIDO, Em 21/12/19  
Sevarina  
Câmara Municipal de Primavera  
Casa Euclides Sotero de Souza  
Primavera - PE





Esse projeto de lei, de um modo geral, trará uma série de melhorias para o Município, no que se refere principalmente sobre a saúde vocal dos professores da rede municipal, entretanto, pelo art. 4º tratar da criação de um serviço público, aumentando as despesas, sem previsão orçamentária, é vedado ao Poder Legislativo Municipal aplicar esse dispositivo, sob pena de ser declarado inconstitucional, por atrito frontal as Constituições Federal, Estadual e Municipal (Lei orgânica).

Através da análise feita no presente Projeto de Lei, não obstante os seus meritórios propósitos, o Art. 4º do referido projeto de Lei em tela, não reúne condições para prosseguir em tramitação, por afrontar diretamente uma norma constitucional.

Tendo em vista, que ao Poder Legislativo Municipal não é permissível que através de um Projeto de Lei de sua iniciativa, imponha atos ao Executivo, que crie serviços públicos, sobretudo, que acresça despesas que não estejam autorizadas e previstas no orçamento vigente.

Logo, esse tipo de proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que ainda assim, deve apresentar o estudo de impacto orçamentário e financeiro, que contemple as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), para provar que há esteio orçamentário e financeiro para suportar tais despesas.

Observemos o que determina a mencionada Lei Federal:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição da República e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito





Federal e Municípios. A propósito do tema, o art. 63, I, da CF veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.

Senão vejamos o que emana a Constituição Federal:

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Todavia, mister se faz que o projeto de lei nº 02/2019 indicasse a **fonte dos recursos necessários** que fizesse frente a ampliação da despesa, admitindo-se os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas.

Impõe-se ainda salientar, que há também a inconstitucionalidade por via indireta, diante os preceitos emanados na Constituição do Estado de Pernambuco, que em seu art. 19 esclarece que é de iniciativa do Chefe do Executivo leis que forcem investimento, seja criando despesas ou aumentando-as.

Como abaixo avista-se:

Art. 19. (...)

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

§3º **Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovadas, caso: (...)**

Ademais, além das inconstitucionalidades previstas na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, logicamente supremas a Lei Orgânica Municipal, porém, essa também está em rota de colisão com o art. 4º do Projeto de Lei em tela. Por impor a contratação de médico especialista para a prestação do serviço público de





fonoaudiologia, despesa acrescida sem previsão orçamentária, sem estudo de impacto orçamentário-financeiro, incorrendo no vício de iniciativa que seria do Executivo.

Avista-se abaixo os conflitos diretos do art. 4º do projeto de lei em discussão, com a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 45 - Compete ao Prefeito com conhecimento da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:**

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores

**IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 102;**

Forçoso concluir, portanto, que a presente proposição do mencionado Art. 4º do Projeto de Lei em discussão, que impõe investimentos a serem suportados pelo Executivo, sem que haja previsão ou estudo de impacto orçamentário e financeiro, com claro vício de iniciativa, representa ingerência indevida do Poder Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (In, "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do





Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...)

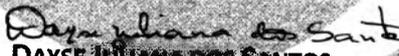
4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Através da análise minuciosa feita no presente Projeto de Lei, acostada todas os diplomas legais pertinentes, vislumbro a inconstitucionalidade e ilegalidade do seu Art. 4º, diante o conflito com normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, por não está em plena consonância com a Lei Orgânica deste Município, além de não se pautar de todos os mandamentos regimentais.

Diante o exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material, com fulcro no art. 51 da Lei Orgânica Municipal, cumpri-me **VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 002/2019, LEI 190/2019, ESPECIFICAMENTE O SEU ARTIGO 4º.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete da Prefeita de Primavera, 03 de dezembro de 2019.

  
DAYSE JULIANA DOS SANTOS  
PREFEITA CONSTITUCIONAL

